



C0069626A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.652-B, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Veda o repasse pela cobrança do furto de energia aos consumidores; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. RAFAEL MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, com o objetivo de vedar o repasse com os prejuízos aos consumidores pelas concessionárias em decorrência do furto de energia ocasionado por outrem.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§. 11. Os consumidores são isentos da responsabilidade de furtos de energia ocasionados por outrem, alheio a sua vontade.

§. 12. É vedado a cobrança de taxa extra ou aumento na fatura dos consumidores com a intenção de responsabiliza-los por prejuízos em decorrência do furto de energia no fornecimento, na transmissão ou na distribuição.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa vedar o repasse dos custos com os prejuízos das fornecedoras, das concessionárias e das distribuidoras do furto de energia aos consumidores.

A prática do furto de energia pública os “gatos de energia” como são popularmente conhecidos, é uma grave conduta que o agente pode sofrer com o sanções penais e cíveis.

Contudo, essa responsabilidade de zelo pela realização das fiscalizações é de cargo do Estado, não podendo onerar os demais consumidores pela prática de outrem que não detém responsabilidade e autoridade para proteger o bem público.

Imprescindível ao Estado por sua omissão colocar ônus aos usuários conforme a redação da Portaria do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, que vêm com a possibilidade das concessionárias aumentarem a conta de luz por descuido do poder estatal.

Prossegue o estudo com a análise da teoria da responsabilidade civil do Estado, trazendo o seu conceito, elementos ensejadores da obrigação indenizatória e as teorias que justificam o dever da Administração Pública de responder pelas condutas praticadas pelos seus agentes, baseado nos princípios da eficiência,

legalidade e supremacia do interesse público.

Ademais, não justifica aumentar ainda mais o custo já alto das contas de energia, com o intuito de contribuir para aprimorar a consciência da sociedade, em decorrência da má prestação de serviço público a particulares. Bem como conceituar o que seja o contexto atual pela análise do descabimento da delegação a responsabilidade civil dos consumidores.

A segurança pública possui uma intrínseca relação com a conjuntura vivenciada pela sociedade e o seu vínculo com as instituições estatais. Diante da confiança adquirida ao longo do desenvolvimento da democracia, com o objetivo de perpetuar os alcances referentes ao bem-estar social, a Administração Pública deve zelar pelos valores pelos quais guiam a manutenção da vida em sociedade, como ética, moral e respeito.

Portanto, não há que se ferir o consumidor por serviços de fiscalização e de autoridade do Estado, cobrando valores maiores do que o consumido, ou aumentando a energia em razão de uma demanda composta por furtos de energia de outrem alheio a sua vontade.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;

V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços anciliares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços anciliares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

- II - as garantias financeiras;
- III - as penalidades; e
- IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

§ 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços aniliares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:

I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma;

III - a reserva de capacidade, em MVar, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas;

V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

I - Contratos de Quantidade de Energia; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

II - Contratos de Disponibilidade de Energia. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a entrega será iniciada no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - (VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a

participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

I - não tenham entrado em operação comercial; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

II - (VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

III - (VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 7º-B. O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7º-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5º deste artigo e o § 1º do art. 3º-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

f) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 19. O montante de energia vendida nos termos do § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 2º-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuênciia prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o *caput*, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º;
II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e
III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.

§ 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 2º-B. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea *a* do inciso II do § 8º do art. 2º, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência - VR e o Valor Anual de Referência Específico -

VRES.

Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico - VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 2º-C. ([VETADO na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece que os custos relacionados a furtos de energia não poderão ser repassados aos consumidores pelas concessionárias desses serviços.

Relata a Justificação do Projeto que a regulamentação setorial permitiria a flexibilização da cobrança dos prejuízos com furtos para justificar aumentos nas faturas dos usuários dos serviços de energia elétrica.

A matéria, que tramita em regime ordinário, será submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o Projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão examinar exclusivamente aspectos atinentes às relações de consumo, abstraídas questões relacionadas à viabilidade técnica e operacional da aplicação das disposições contidas no Projeto de Lei e sua adequação à política energética nacional, matérias que serão oportunamente apreciadas quando da análise pela Comissão de Minas e Energia.

Sob o prisma que deve balizar as apreciações desta Comissão, entendemos que o PL n.º 8.652, de 2017, merece acolhimento.

Com efeito, aparenta faltar fundamentação econômica e jurídica

para cobrar do consumidor final taxas destinadas a ressarcir as distribuidoras do mercado regulado de energia dos prejuízos causados por furtos de energia.

Entendemos que o preço de um determinado bem colocado no mercado de consumo – em especial no âmbito da prestação de serviços públicos concedidos – deve representar a contrapartida a um produto efetivamente adquirido ou a um serviço concretamente utilizado pelo consumidor. Em decorrência, não se mostra razoável incluir nesse preço despesas relacionadas com serviços que não lhe foram prestados e que redundam de falhas na atuação do próprio Poder Público (seja de modo indireto, pela deficiência de supervisão das concessionárias, seja de modo direto, pela precariedade de nossa segurança pública).

Não há, efetivamente, conexão causal entre o comportamento usual e contratual dos usuários dos serviços de energia elétrica e os desvios ilícitos de luz. Consequentemente, não podem os consumidores suportar os ônus dos prejuízos que essas irregularidades causam às distribuidoras, sob pena de se contrariar princípios essenciais do Código de Defesa do Consumidor, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo.

Diante dessas considerações, concordamos com a vedação ao repasse dos custos dos furtos de energia aos consumidores de energia elétrica previsto no vertente projeto. Sugerimos, contudo, pequenas alterações no texto do Projeto com o objetivo de aprimorar sua redação e efetividade, inclusive fazendo um necessário ajuste na ementa da proposição para adequá-la aos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Em vista dessas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.652, de 2017, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.652, DE 2017

Acrescenta novos §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para vedar o repasse dos custos relacionados a furtos de energia elétrica aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta novos §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que “dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”, para fins de proibir o repasse aos consumidores, pelas distribuidoras de energia elétrica, dos prejuízos decorrentes de furtos de energia praticados por terceiros.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art.1º.....

.....
§ 11. Os consumidores não podem ser responsabilizados, a qualquer título, por furtos de energia praticados por terceiros.

§ 12. É proibida a cobrança de taxa, encargo ou qualquer outro adicional com o objetivo de repassar ao consumidor os prejuízos decorrentes de furtos de energia praticados por terceiros no fornecimento, na transmissão ou na distribuição de energia elétrica, sendo vedado, de igual modo, utilizar os custos relativos a esses prejuízos na composição da base de cálculo das tarifas de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o PL 8652/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso

Russomanno, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Júlio Delgado, Márcio Marinho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 8.652, DE 2017

Acrescenta novos §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, para vedar o repasse dos custos relacionados a furtos de energia elétrica aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta novos §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que “dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”, para fins de proibir o repasse aos consumidores, pelas distribuidoras de energia elétrica, dos prejuízos decorrentes de furtos de energia praticados por terceiros.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art.1º.....

.....

§ 11. Os consumidores não podem ser responsabilizados, a qualquer título, por furtos de energia praticados por terceiros.

§ 12. É proibida a cobrança de taxa, encargo ou qualquer outro adicional com o objetivo de repassar ao consumidor os prejuízos decorrentes de furtos de energia praticados por terceiros no fornecimento, na transmissão ou na distribuição de energia elétrica, sendo vedado, de igual modo, utilizar os custos relativos a esses prejuízos na composição da base de cálculo das tarifas de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 8.652, de 2017, de iniciativa da Deputada Mariana Carvalho, acrescenta redação ao artigo 1º da Lei nº 10.848, de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, com o objetivo de vedar o repasse dos custos com os prejuízos das fornecedoras, das concessionárias e das distribuidoras do furto de energia aos consumidores, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....§. 11. Os consumidores são isentos da responsabilidade de furtos de energia ocasionados por outrem, alheio a sua vontade.

§. 12. É vedado a cobrança de taxa extra ou aumento na fatura dos consumidores com a intenção de responsabilizá-los por prejuízos em decorrência do furto de energia no fornecimento, na transmissão ou na distribuição.” (NR).

Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que a responsabilidade de fiscalização do furto de energia pública é de cargo do Estado, não podendo onerar os demais consumidores pela prática de outrem que não detém responsabilidade e autoridade para proteger o bem público. A seu ver, sua iniciativa busca corrigir uma lacuna na nossa Lei de Comercialização de Energia Elétrica, que deixou margem para colocar o ônus do furto aos usuários, conforme a redação da Portaria do Ministério de Minas e Energia e da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O projeto em pauta, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído em 10/10/17, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania, em tramitação ordinária. Em 25/04/18, a Comissão de Defesa do Consumidor votou pela aprovação do nº 8.652, de 2017, na forma de Substitutivo com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....§ 11. Os consumidores não podem ser responsabilizados, a qualquer título, por furtos de energia praticados por

terceiros.

§ 12. É proibida a cobrança de taxa, encargo ou qualquer outro adicional com o objetivo de repassar ao consumidor os prejuízos decorrentes de furtos de energia praticados por terceiros no fornecimento, na transmissão ou na distribuição de energia elétrica, sendo vedado, de igual modo, utilizar os custos relativos a esses prejuízos na composição da base de cálculo das tarifas de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras". (NR)

Encaminhado ao nosso Colegiado em 30/04/18, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Minas e Energia, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 32, XIV, do Regimento Interno desta Casa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos integralmente com o propósito da ilustre autora da proposição em exame de vedar o repasse pela cobrança do furto de energia aos consumidores. Para analisarmos o mérito do Projeto de Lei nº 8.652, de 2017, é importante, inicialmente, apresentarmos o tratamento dado pela ANEEL às perdas não técnicas nos processos tarifários das distribuidoras de energia elétrica.

As perdas não técnicas, ou comerciais, são as perdas decorrentes principalmente de furto (ligação clandestina) ou fraude de energia (adulterações no medidor), erros de medição e de faturamento. Atualmente, conforme a redação da Portaria do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, é permitido que o custo dessas perdas seja repassado aos consumidores usuários do serviço. Desse modo, retira-se qualquer incentivo para que as distribuidoras atuem de forma eficiente em sua operação e no combate ao furto de energia elétrica.

Sendo assim, entendemos que é inteiramente inadequado onerar os consumidores pela ineficiência das distribuidoras designadas pelo governo federal, se fazendo urgente e necessária a medida proposta no Projeto de Lei em exame, que deverá reduzir o custo alto das contas de energia do consumidor brasileiro.

É importante ressaltar que não defendemos prejuízos quanto ao equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras. Defendemos que a fiscalização do furto de energia pública seja plenamente exercida e que os agentes

responsáveis pelos prejuízos sofram com sanções penais e cíveis que lhes são cabíveis. Pois, somente assim, o bem público estará protegido e o serviço de energia elétrica estará sendo justo em suas tarifas.

Quanto ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, observamos que aquela Comissão optou por apresentar apenas alterações no texto, com o objetivo de aprimorar sua redação e efetividade, inclusive fazendo um necessário ajuste na ementa da proposição para adequá-la aos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Em vista dessas razões, somos, no âmbito de atuação desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.652, de 2017, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Extraordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 8.652/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Squassoni - Presidente, Luiz Lauro Filho e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Fernando Coelho Filho, José Reinaldo, Lindomar Garçon, Marco Antônio Cabral, Renato Andrade, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Delegado Edson Moreira, Domingos Sávio, Edio Lopes, Félix Mendonça Júnior, Fernando Torres, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jandira Feghali, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcondes Gadelha, Milton Monti, Padre João, Sergio Souza, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
3º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO